

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 02 de junho de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Definição de procedimento de desempate em licitações envolvendo MPes

PL 02554/2025 - Autoria: Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)

1

Limitação da exportação de produtos agrícolas essenciais em caso de desabastecimento ou aumento dos preços no mercado interno

1

PL 02577/2025 - Autoria: Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)

Criação do Sistema Nacional de Empreendedorismo nas Regiões Periféricas (SINAERP) com recursos provenientes do Sistema S

1

PL 02491/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

Demarcação de terras indígenas e criação de áreas de preservação ambiental pelo Congresso Nacional

3

PEC 00024/2025 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)

Vedação de embargos administrativos sem prévia lavratura de auto de infração e de embargos coletivos sem individualização de responsabilidades

3

PL 02344/2025 - Autoria: Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)

Garante o direito de propriedade a ocupantes de áreas posteriormente transformadas em Áreas de Proteção Ambiental (APA)

3

PL 02548/2025 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC)

Demissão por justa causa do empregado que cometer crime de maus-tratos contra os animais

4

PL 02459/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

Tipificação da conduta de retenção dolosa de salários

4

PL 02565/2025 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE)

Redução de jornada para empregado responsável por filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down

5

PL 02458/2025 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)

Programa Nacional de Redução da Jornada de Trabalho para Mães	6
PL 02547/2025 - Autoria: Dep. Adail Filho (REPUBLICANOS/AM)	
Publicação de relatório sobre empregados e vagas preenchidas por pessoas com deficiência e punições para empresas que não cumprirem as cotas	6
PL 01747/2025 - Autoria: Dep. Erika Kokay (PT/DF)	
Isenção de penalidade às empresas que não cumprirem a cota PCD após adoção de todos os meios necessários	7
PL 02465/2025 - Autoria: Dep. VINICIUS CARVALHO (REPUBLICANOS/SP)	
Criação da Política Nacional de Fomento ao Trabalho de Pessoas Privadas de Liberdade	7
PL 02531/2025 - Autoria: Dep. Delegado Caveira (PL/PA)	
Vedação da obrigatoriedade de pagamento do PAT por meio de vouchers ou cartões emitidos por empresas intermediárias	8
PL 02553/2025 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP)	
Suspensão da contagem da licença-maternidade quando a criança necessitar de internação hospitalar	9
PL 02558/2025 - Autoria: Dep. Josivaldo JP (PSD/MA)	
Ampliação da licença maternidade de 120 para 180 dias	9
PL 02595/2025 - Autoria: Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)	
Limitação das taxas de juros cobradas nas operações de crédito consignado de empregados regidos pela CLT	10
PL 02549/2025 - Autoria: Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)	
Inclusão do tratamento da infertilidade entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS	10
PL 02557/2025 - Autoria: Dep. Renilce Nicodemos (MDB/PA)	
Ausência justificada ao serviço em razão de desastres naturais	10
PL 02490/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Medidas para fiscalização, erradicação e prevenção do combate ao trabalho escravo	11
PL 02492/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Autorização de uso de trechos ferroviários desativados para a implantação de obras de interesse urbano e viário	12
PL 02416/2025 - Autoria: Dep. CAPITÃO AUGUSTO (PL/SP)	
Autorização para intervenção municipal em trechos abandonados de concessões ferroviárias	13
PL 02467/2025 - Autoria: Dep. VINICIUS CARVALHO (REPUBLICANOS/SP)	
Autorização do uso de créditos do IBS e da CBS para quitar débitos correlatos desses tributos	13
PLP 00122/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)	
Competência exclusiva do Congresso Nacional para instituir ou aumentar tributos federais	14
PLP 00123/2025 - Autoria: Dep. DR. JAZIEL (PL/CE)	
Obrigatoriedade de aprovação legislativa expressa para a criação ou aumento de tributos estaduais e distritais	14
PL 02503/2025 - Autoria: Dep. DR. JAZIEL (PL/CE)	

Sustação do decreto que aumenta a alíquota do IOF	15
PDL 00223/2025 - Autoria: Sen. Rogerio Marinho (PL/RN)	
Sustação do decreto que aumenta a alíquota do IOF	15
PDL 00214/2025 - Autoria: Dep. Zucco (PL/RS)	
Proibição de restrição ao uso de meios de pagamento em razão de pendências tributárias ou cadastrais do contribuinte perante entes federativos	15
PL 02501/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)	
Dedicação exclusiva à maternidade contabilizada como tempo de contribuição para aposentadoria	16
PL 02415/2025 - Autoria: Dep. Adail Filho (REPUBLICANOS/AM)	
Majoração de pena para o crime de roubo de carga	16
PL 02586/2025 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Proibição da concessão de incentivos fiscais a empresas que estejam vinculadas a acordos que imponham restrições à expansão agropecuária em áreas não protegidas pela legislação ambiental	16
PL 02477/2025 - Autoria: Sen. Wellington Fagundes (PL/MT)	
Publicação dos corantes permitidos em produtos alimentícios pelo Ministério da Saúde e proibição dos corantes alimentícios derivados de petróleo	17
PL 02615/2025 - Autoria: Dep. Stefano Aguiar (PSD/MG)	
Criação do direito do consumidor recusar imóveis com vícios construtivos	17
PL 02423/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
Direcionamento do custeio exclusivo pelo Tesouro Nacional de políticas públicas na CDE não relacionadas ao setor elétrico	18
PL 02569/2025 - Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)	
Comercialização de medicamentos isentos de prescrição (MIPs) em estabelecimentos comerciais varejistas	19
PL 02410/2025 - Autoria: Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	
Alienação de direitos e obrigações da União em acordo de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas do pré-sal e áreas estratégicas	19
PL 02632/2025 - Autoria: Poder Executivo	
Instituição do Programa para a Redução Progressiva da Exportação de Animais Vivos para Abate	20
PL 02627/2025 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG)	
Isenção do PIS/PASEP e da COFINS nas operações com alimentos industrializados para nutrição de animais domésticos	21
PL 02455/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
Criação do Sistema Nacional de Gestão de Crises Sanitárias na Produção Animal	21
PL 02486/2025 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Definição de procedimento de desempate em licitações envolvendo MPes

PL 02554/2025 - Autoria: Dep. Charles Fernandes (PSD/BA), que "Dispõe sobre o critério de desempate em licitações, alterando o art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Altera a Nova Lei de Licitações para estabelecer que **em caso de empate em licitações, o desempate será preferencialmente feito por sorteio público nas situações que envolvam MPes.**

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Limitação da exportação de produtos agrícolas essenciais em caso de desabastecimento ou aumento dos preços no mercado interno

PL 02577/2025 - Autoria: Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ), que "Dispõe sobre a competência legal da Câmara de Comércio Exterior para definir limites quantitativos à exportação de produtos agrícolas essenciais, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e nutricional da população brasileira."

Define que o Poder Executivo Federal, por meio da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ou órgão que a suceda na formulação da política de comércio exterior, deverá estabelecer, por meio de resolução, **limites quantitativos para a exportação dos produtos, sempre que:**

I - **houver risco iminente de desabastecimento no mercado interno;**

II - for identificada, por meio de indicadores oficiais, tendência de **aumento significativo e persistente nos preços internos dos produtos agrícolas da cesta básica**, com potencial **impacto na segurança alimentar** da população, conforme critérios e parâmetros a serem definidos em regulamento; e

III - for constatada, por órgãos oficiais, a **elevação dos índices de insegurança alimentar no país.**

- Determina que são considerados **produtos agrícolas essenciais os classificados nos subgrupos "alimentos *in natura*" e "alimentos semielaborados"** utilizados na apuração do IPCA, e que componham a cesta básica nacional, conforme ato do IBGE.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Criação do Sistema Nacional de Empreendedorismo nas Regiões Periféricas (SINAERP) com recursos provenientes do Sistema S

PL 02491/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Sistema Nacional de Empreendedorismo nas Regiões Periféricas (SINAERP), e dá outras providências."

Institui o Sistema Nacional de Empreendedorismo nas Regiões Periféricas (SINAERP), com o objetivo de fomentar, qualificar e integrar políticas públicas voltadas ao fortalecimento do **empreendedorismo em áreas periféricas urbanas, comunidades vulneráveis e regiões de baixa densidade econômica, com ênfase nas Regiões Norte e Nordeste.**

- Prevê que o SINAERP terá como **fontes de financiamento**:

- I - Fundo Nacional de Desenvolvimento (**FND**) e recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (**FAT**);
- II - recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas e transferências voluntárias da União;
- III - participação percentual, a ser definida por regulamento, de **receitas provenientes da exploração de petróleo e gás natural**, nos termos da Lei da Vinculação dos *Royalties* à Educação e Saúde;
- IV - **aportes do Sistema S e entidades do terceiro setor, mediante convênios**; e
- V - **doações** privadas e recursos de organismos internacionais de desenvolvimento e fomento.

- Fixa como diretrizes do Sistema:

- I - **redução de 50% em todas as taxas e encargos incidentes sobre financiamentos públicos voltados a MEIs e MPes** situadas em regiões periféricas e de vulnerabilidade socioeconômica;
- II - **vinculação do acesso a crédito à comprovação de conclusão, com no mínimo 95% de aproveitamento, de curso técnico-formativo multidisciplinar ofertado pelo Sistema S.**

III - **prioridade de financiamento** para empreendimentos que apresentem planos de geração de empregos e inclusão produtiva local, especialmente com:

- a) Contratação de mulheres chefes de lares;
- b) Inclusão de jovens em situação de expulsão ou ruptura familiar; e
- c) Contratação de migrantes e refugiados em regiões de intensa movimentação populacional, como o estado de Roraima, como instrumento de mitigação da pobreza e prevenção da criminalidade.

IV - oferta gratuita, com apoio do Sebrae e de instituições de ensino superior públicas e comunitárias, de pesquisas de mercado locais e formação continuada para os empreendedores beneficiados;

V - vinculação dos empreendimentos apoiados, sempre que possível, a mecanismos de incubadoras, parques tecnológicos, arranjos produtivos locais e redes de inovação social;

VI - obrigação de o Estado garantir contrapartida na forma de **segurança pública ostensiva e estratégias de proteção comunitária**, em regiões onde houver implantação de núcleos de empreendedorismo do programa; e

VII - **financiamento de ações de apoio técnico e operacional aos empreendimentos**, por meio de recursos específicos.

- Determina que o **curso será gratuito, com oferta em formato híbrido, adaptável à realidade regional, e poderá ser executado por instituições públicas, conveniadas ou do Sistema S** e deverá contemplar, no mínimo, os seguintes eixos:

- I - gestão financeira e contábil;
- II - sustentabilidade e responsabilidade socioambiental;
- III - planejamento de negócios e estudo de mercado;
- IV - marketing digital e posicionamento comercial; e
- V - noções de legislação tributária, trabalhista e previdenciária.

- Inclui que os empreendimentos apoiados deverão:

- I - apresentar regularidade no recolhimento de tributos após 12 meses da obtenção do financiamento; e
- II - entregar relatórios semestrais de impacto social, educacional e econômico, conforme regulamento.

- Estabelece que o SINAERP terá prioridade de implementação nas Regiões Norte e Nordeste, com cronograma progressivo de expansão nacional. A execução do Programa será objeto de revisão periódica a cada 8 anos pelo CN, com o objetivo de promover melhorias contínuas.

- Institui, por norma posterior, um regulamento contendo:

I - as metas anuais e indicadores de impacto educacional, social e econômico;

II - critérios de avaliação de desempenho dos empreendimentos; e

III - mecanismos rígidos de prevenção à corrupção e ao desvio de finalidade, incluindo auditorias externas, conselhos de controle social e transparência ativa nos portais oficiais.

• **MEIO AMBIENTE**

Demarcação de terras indígenas e criação de áreas de preservação ambiental pelo Congresso Nacional

PEC 00024/2025 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), que "Modifica os arts. 49, 225 e 231 da Constituição Federal, para atribuir ao Poder Legislativo a criação de áreas de preservação ambiental e a demarcação e a criação de terras indígenas."

Altera a Constituição para estabelecer que é **competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar a demarcação de terras indígenas e a criação de áreas de preservação ambiental**.

Vedação de embargos administrativos sem prévia lavratura de auto de infração e de embargos coletivos sem individualização de responsabilidades

PL 02344/2025 - Autoria: Dep. Daniela Reinehr (PL/SC), que "Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para vedar embargos em propriedades sem prévia lavratura de auto de infração e vedar embargos coletivos."

Modifica a Política Nacional Sobre Mudança do Clima (PNMC) para vedar a aplicação de embargos administrativos em propriedades rurais ou urbanas sem auto de infração prévio e fundamentado.

- Proíbe embargos coletivos que atinjam múltiplas propriedades com diferentes responsáveis, exceto se houver justificativa formal e procedimento individualizado para cada caso.

Garante o direito de propriedade a ocupantes de áreas posteriormente transformadas em Áreas de Proteção Ambiental (APA)

PL 02548/2025 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC), que "Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para garantir o direito de propriedade dos moradores ocupantes anteriormente à decretação de Área de Proteção Ambiental (APA), e dá outras providências."

Altera a Lei de Regularização Fundiária para garantir o direito de propriedade a ocupantes de áreas posteriormente transformadas em Áreas de Proteção Ambiental (APA), desde que:

I - comprovem ocupação legítima e contínua antes da criação da APA;

II - exerçam posse direta e sem oposição, com uso residencial, comercial ou produtivo compatível com a legislação ambiental vigente à época; e

III - não haja sentença judicial transitada em julgado determinando a desocupação ou invalidando a posse.

- Determina que o reconhecimento da propriedade será feito por meio de regularização fundiária, conforme a legislação vigente. A propriedade reconhecida não isenta os ocupantes de cumprir as normas ambientais da APA, incluindo planos de manejo e restrições legais.

- Estabelece que as regras não se aplicam a áreas classificadas como Unidades de Conservação de Proteção Integral.

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

DISPENSA

Demissão por justa causa do empregado que cometer crime de maus-tratos contra os animais

PL 02459/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir como hipótese de justa causa a prática de crime de maus-tratos contra animais, e dá outras providências."

Altera a CLT para **autorizar a demissão por justa causa do empregado que cometer crime de maus-tratos contra animais**, mediante apuração por processo administrativo, inquérito policial ou decisão judicial, ainda que sem trânsito em julgado.

- **Permite a aplicação da justa causa independentemente do local do crime**, desde que a conduta comprovada comprometa a confiança na relação de trabalho, especialmente em atividades que envolvam cuidado com animais ou exijam conduta ética compatível com os valores do empregador.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tipificação da conduta de retenção dolosa de salários

PL 02565/2025 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE), que "Estabelece medidas de proteção ao direito fundamental ao salário, nos termos do art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, ao alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de retenção dolosa de remuneração; ao alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas assecuratórias patrimoniais específicas nos casos de inadimplemento doloso de obrigações de natureza remuneratória ou alimentar; e ao alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a autorização judicial para a quebra de sigilo bancário e fiscal quando houver indícios de ocultação patrimonial com o propósito de frustrar o adimplemento dessas obrigações."

Modifica o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil para **tipificar a retenção dolosa de salários e estende a aplicação a todo os trabalhadores, urbanos e rurais, regidos pela CLT ou legislação específica**.

- Fixa que, **se a retenção dolosa de salário for praticada em conjunto com outras condutas que impliquem restrição à liberdade de locomoção, submissão a condições degradantes de trabalho, servidão por dívida ou jornadas exaustivas, a conduta será apurada também sob a ótica configuração de trabalho análogo ao de escravo**, sem prejuízo da responsabilização autônoma pelo crime prevista.

- Determina **pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa** para retenção dolosa, no todo ou em parte, salário, remuneração ou qualquer outra retribuição devida ao trabalhador, após o prazo legal ou contratual estabelecido:

I - pena aumentada de um terço até a metade se a retenção:

- a) ocorrer de forma reiterada ou habitual;
- b) atingir grupo de trabalhadores simultaneamente; e
- c) resultar em prejuízo à subsistência do trabalhador ou de sua família.

II - pena é aumentada de metade até o dobro se o agente:

- a) for reincidente em prática semelhante;
- b) utilizar meios fraudulentos para ocultar a retenção; e
- c) for dirigente, administrador ou representante legal da pessoa jurídica empregadora.

- Prevê que, nos crimes que envolvam inadimplemento doloso de verbas de natureza remuneratória ou alimentar, o juiz poderá, mediante requerimento do Ministério Público ou do ofendido, determinar o sequestro, arresto ou hipoteca legal de bens do investigado ou acusado, quando houver indícios de ocultação patrimonial com o objetivo de frustrar a reparação do dano.

- Inclui que não configura crime a retenção de salário decorrente de motivo justificável, devidamente comprovado, como caso fortuito ou força maior, desde que o empregador comunique formalmente o trabalhador e regularize a situação no prazo máximo de 45 dias.

- Estabelece que a ação penal é pública incondicionada, podendo ser iniciada mediante denúncia do Ministério Público ou representação do ofendido.

- Define que a condenação pelo crime previsto neste artigo não afasta a aplicação das sanções administrativas e civis cabíveis. Em caso de condenação, o juiz determinará, como efeito da pena, o pagamento integral das verbas salariais devidas, acrescidas de correção monetária e juros legais. Além disso, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- Cabe ao juiz determinar, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, a quebra dos sigilos fiscal e bancário do devedor, quando houver indícios veementes de ocultação de renda ou patrimônio com o objetivo de frustrar o pagamento de valores de natureza remuneratória ou alimentar, garantindo-se o sigilo das informações obtidas e sua utilização exclusiva para os fins do processo.

- Institui que, para garantir o cumprimento de prestações de natureza remuneratória ou alimentar, o **juiz**, de ofício ou a requerimento da parte interessada, **poderá determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal, quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio pelo devedor, com a finalidade de verificar sua real capacidade financeira**, de subsidiar a vinculação de bens à obrigação ou de identificar embargo deliberado ao seu cumprimento, observado o princípio da finalidade restrita e a devida proteção dos dados pessoais. As informações obtidas em razão de quebra de sigilo deverão ser tratadas com confidencialidade e sua utilização será restrita aos autos do processo.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Redução de jornada para empregado responsável por filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down

PL 02458/2025 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down."

Altera a CLT para **garantir ao empregado com filho**, criança sob guarda ou dependente com TEA ou Síndrome de Down **o direito à redução da jornada de trabalho, sem compensação de horas e sem prejuízo salarial, quando houver necessidade de assistência durante o horário de trabalho.**

- Determina que **a necessidade e o percentual de redução serão definidos por avaliação biopsicossocial a ser realizada a cada 2 anos**, podendo resultar na ampliação, manutenção, redução ou extinção da jornada reduzida.

Programa Nacional de Redução da Jornada de Trabalho para Mães

PL 02547/2025 - Autoria: Dep. Adail Filho (REPUBLICANOS/AM), que "Institui o Programa Nacional de Redução da Jornada de Trabalho para Mães."

Cria o Programa Nacional de Redução da Jornada de Trabalho para Mães.

- **Concede à mãe empregada sob o regime da CLT**, com filho de até 6 anos de idade, **o direito de solicitar a redução proporcional de sua jornada de trabalho em até 25%.**

- Fixa que **o requerimento do benefício poderá ser feito a partir do término da licença-maternidade, com vigência até o mês em que a criança completar 6 anos.**

- **Reconhece o período de jornada reduzida como tempo integral para efeitos legais e previdenciários.**

- **Assegura a manutenção do salário integral da empregada, respeitado o limite de compensação previsto na lei.**

- Prevê **compensação financeira parcial às empresas aderentes, correspondente a até 50%** da carga horária reduzida, **limitada a 1 salário mínimo** mensal por empregada beneficiária.

- Define que a compensação será financiada pelo FAT ou por dotação orçamentária específica.

- Condiciona a adesão da empresa à comprovação de regularidade trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como à manutenção da empregada beneficiária no quadro funcional durante a vigência do benefício.

- Permite que sejam **beneficiárias do programa as mães que comprovarem:**

I - vínculo formal de trabalho por no mínimo 2 anos;

II - guarda judicial, tutela ou adoção nas mesmas condições das mães biológicas; e

III - ausência de outro responsável legal que receba benefício similar.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Publicação de relatório sobre empregados e vagas preenchidas por pessoas com deficiência e punições para empresas que não cumprirem as cotas

PL 01747/2025 - Autoria: Dep. Erika Kokay (PT/DF), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tornar obrigatória a publicação de relatório semestral de transparência sobre o total de empregados e das vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social e dá outras providências."

Altera a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social para estabelecer que **empresas privadas com 100 ou mais empregados deverão publicar semestralmente relatórios de transparência sobre a inclusão de pessoas com deficiência** e beneficiários reabilitados da Previdência Social em seus quadros.

- Fixa que os relatórios devem seguir as diretrizes do Ministério do Trabalho e Emprego e a LGPD, apresentando dados anonimizados para permitir a comparação objetiva de salários, remunerações e proporção em cargos de direção, gerência e chefia. Além disso, as informações deverão incluir dados estatísticos sobre possíveis desigualdades relacionadas a raça, etnia, nacionalidade e idade.

- Determina que **o descumprimento das cotas para pessoas com deficiência acarreta:**

I - **multa administrativa:** até 3,5% da folha de salários, podendo chegar a 5% em caso de reincidência, limitada a 120 salários mínimos. Outras sanções por discriminação contra pessoas com deficiência por restrição ou distinção que prejudique os seus direitos e liberdades também podem ser aplicadas; e

II - **plano de ação:** a empresa terá 90 dias para apresentar um plano de ação, com metas e prazos, para preencher as vagas com pessoas com deficiência ou reabilitados, com participação de sindicatos, entidades de empregados e cidadãos na discussão e implementação desse plano.

- Fixa que para **empresas que comprovem tentativas de preencher as vagas, mas não consigam, haverá a possibilidade de redução de até 30% no valor da multa**, desde que invistam um valor igual ou superior em programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional para seus empregados com deficiência.

Isenção de penalidade às empresas que não cumprirem a cota PCD após adoção de todos os meios necessários

PL 02465/2025 - Autoria: Dep. VINICIUS CARVALHO (REPUBLICANOS/SP), que "Dispõe sobre a aplicação de multa às empresas por descumprimento da cota para preenchimento de cargos a portadores de deficiência."

Determina que **empresas** com mais de 100 empregados **que adotarem todos os meios** e metas necessárias **para cumprir a cota de 2% a 5% de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, mas não a alcançarem, não serão penalizadas.**

- A aferição da adoção de todos os meios necessários será apurada por meio da dupla visita orientadora e, não alcançando as quantidades estabelecidas, com a elaboração de plano de ação pela empresa para a definição de metas a serem observadas gradualmente para o efetivo cumprimento das cotas.

Criação da Política Nacional de Fomento ao Trabalho de Pessoas Privadas de Liberdade

PL 02531/2025 - Autoria: Dep. Delegado Caveira (PL/PA), que "Dispõe sobre a política nacional de fomento ao trabalho de pessoas privadas de liberdade, autorizando a celebração de parcerias entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e pessoas jurídicas de direito privado, com vistas à ressocialização, capacitação e reintegração social da população

carcerária por meio da atividade laboral."

Cria a Política Nacional de Fomento ao Trabalho de Pessoas Privadas de Liberdade, com o objetivo de ressocializar, capacitar e reintegrar a população carcerária por meio da atividade laboral.

- **Autoriza que pessoas jurídicas de direito privado firmem termos de cooperação ou contratos com a União**, Estados, Distrito Federal e Municípios **para empregar pessoas privadas de liberdade**, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e a legislação trabalhista e penal.

- **Determina que a remuneração do preso deve ser, no mínimo, igual ao salário mínimo vigente, com a seguinte destinação obrigatória:**

I - 30% para assistência à família e pequenas despesas pessoais, preferencialmente por meio de conta em nome do preso;

II - 40% para ressarcimento de danos às vítimas e ao Estado, conforme regulamentação; e

III - 30% para ressarcimento ao Estado pelas despesas com a manutenção do preso.

- **Fixa que a gestão desses valores será feita pelo ente responsável pela unidade prisional, com controle, transparência e ciência ao preso e à sua família. Saldo em conta será liberado integralmente ao final da pena.**

- Exige que entes públicos usem sistemas informatizados para controlar as atividades laborais e a destinação da remuneração dos presos.

- Permite a concessão de selo de responsabilidade social às empresas participantes do programa.

BENEFÍCIOS

Vedação da obrigatoriedade de pagamento do PAT por meio de vouchers ou cartões emitidos por empresas intermediárias

PL 02553/2025 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP), que "Acrescenta os arts. 1º-B a 1º-D à Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para dispor sobre a modernização, inovação tecnológica e redução dos custos de operação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ampliando a disponibilidade do benefício alimentação e refeição a favor dos beneficiários."

Estabelece que **o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) poderá ser pago por meio de empresas de serviço de intermediação ou como crédito direto em conta específica do trabalhador.**

- **Obriga a necessidade de mecanismos tecnológicos** específicos **para identificação e rastreabilidade da origem e destinação do benefício**, garantindo sua utilização finalística específica.

- **Veda a obrigatoriedade de utilização de vouchers ou cartões emitidos por empresas intermediárias** ou operadoras, sejam de arranjos abertos ou fechados.

- Possibilita que o crédito do benefício seja disponibilizado por meio de cartão pré-pago, cartão de débito, Pix, DREX ou tecnologia específica que permita operação desintermediada, para uso exclusivo em estabelecimentos credenciados no PAT.

- Atribui ao Banco Central a responsabilidade pela regulamentação das operadoras de vouchers e cartões alimentação e refeição. Especifica que a regulamentação do Banco Central abrangerá o controle da efetivação da liquidação das transações

através de reembolso aos estabelecimentos afiliados, as exigências financeiras e a constituição de fundos garantidores para assegurar o cumprimento das obrigações de reembolso.

- **Exige que o contrato de prestação de serviço entre a empresa optante pelo PAT e a instituição emissora de moeda eletrônica vinculada ao programa contenha, de forma clara e expressa, todos os custos** de taxas cobradas das empresas empregadoras e dos estabelecimentos da rede credenciada.

- Determina a descrição detalhada nos contratos de quaisquer descontos, abatimentos ou condições que possam impactar o custo efetivo dos serviços, vedando cobranças adicionais não previstas expressamente.

- **Aplica automaticamente o limite de 0,7% caso o contrato firmado entre a operadora do benefício alimentação ou refeição e a empresa optante do PAT não preveja uma taxa contratual** pela prestação dos serviços, ou se essa taxa for fixada de modo irrisório ou mascarada sob outras formas.

- Estende as disposições contratuais aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou pelo prazo de 12 meses da publicação da Lei, o que ocorrer primeiro. Veda a prorrogação de contratos de fornecimento de benefício alimentação e refeição que estejam em desconformidade com a lei.

- **Proíbe a cobrança de taxas ou tarifas adicionais decorrentes da antecipação ou aceleração dos prazos de reembolso.**

- Torna obrigatório o fornecimento mensal, pelas operadoras aos estabelecimentos afiliados, de extrato detalhado das transações, com comprovação das taxas cobradas e valores de reembolsos.

- **Sujeita as instituições e operadoras à suspensão temporária da autorização para operar no PAT em caso de descumprimento do prazo de liquidação ou outras obrigações deste artigo**, e à multa administrativa em caso de reincidência, conforme regulamento específico.

Suspensão da contagem da licença-maternidade quando a criança necessitar de internação hospitalar

PL 02558/2025 - Autoria: Dep. Josivaldo JP (PSD/MA), que "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho no que se refere à licença maternidade, suspendendo a contagem do prazo da licença-maternidade quando a criança necessitar de internação hospitalar, na forma que especifica."

Modifica a CLT para **suspender a contagem da licença-maternidade quando a criança**, após o parto ou a adoção, **precisar de internação hospitalar por mais de 7 dias**, devido a doenças graves relacionadas à prematuridade, enfermidades congênitas raras, infecções ou outras condições que exijam cuidados intensivos. **O prazo volta a correr após alta hospitalar.**

Ampliação da licença maternidade de 120 para 180 dias

PL 02595/2025 - Autoria: Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), que "Altera o artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar o período da licença-maternidade

de todas as trabalhadoras do setor privado ao das servidoras públicas que é de 180 (cento e oitenta) dias."

Aumenta a licença-maternidade prevista na CLT de 120 para 180 dias.

- Define que **os dias de internação hospitalar do recém-nascido não serão contabilizados na licença-maternidade**, que começará apenas após a alta da criança.
- **Revoga o dispositivo que permitia aumentar em 2 semanas o repouso antes e depois do parto.**
- **Garante às empregadas sob a CLT as mesmas condições, prorrogações e direitos da licença-maternidade concedidos às servidoras públicas.**
- **Autoriza os empregadores a deduzirem da contribuição à Seguridade Social o valor correspondente à prorrogação da licença-maternidade.**

FGTS

Limitação das taxas de juros cobradas nas operações de crédito consignado de empregados regidos pela CLT

PL 02549/2025 - Autoria: Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL), que "Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada pela Medida Provisória 1.292, de 12 de março de 2025, para estabelecer limite às taxas de juros cobradas nas operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."

Modifica a Lei do Empréstimo Consignado para determinar que **o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado definirá** e divulgará a cada trimestre, a **taxa de juros mensal pré-fixada** que servirá de limite para as operações de crédito consignado dos empregados regidos pela CLT, **respeitado o teto correspondente à taxa Selic anual vigente no momento da definição, acrescida de 3,5 pontos percentuais** ao ano, convertida para a taxa mensal equivalente.

Inclusão do tratamento da infertilidade entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS

PL 02557/2025 - Autoria: Dep. Renilce Nicodemos (MDB/PA), que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir o tratamento da infertilidade entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS."

Altera a Lei do FGTS para garantir ao trabalhador o direito de movimentação do FGTS quando ele, seu cônjuge ou companheiro for diagnosticado com infertilidade e necessitar custear tratamento médico reconhecido, incluindo reprodução assistida, desde que:

- I - a infertilidade seja comprovada por atestado médico e classificada sob os códigos N46, N96 ou N97 da CID-10;
- II - seja comprovado o vínculo conjugal ou união estável, no caso de tratamento do cônjuge ou companheiro(a); e
- III - o tratamento esteja autorizado pelas normas sanitárias e médicas vigentes no Brasil.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Ausência justificada ao serviço em razão de desastres naturais

PL 02490/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre a ausência justificada ao serviço, sem prejuízo da remuneração, do trabalhador atingido por desastres naturais que afetem diretamente seu domicílio, e dá outras providências."

Garante ao **trabalhador urbano ou rural o direito à ausência justificada, com manutenção da remuneração, em caso de desastre natural que afete seu domicílio ou o de sua família.**

- **Reconhece como justificada a ausência por até 9 dias corridos, desde que comprovadamente:**

I - o domicílio do trabalhador tenha sido atingido por desastre natural reconhecido por autoridade competente; ou

II - na ausência de ato oficial, a situação seja comprovada por meios alternativos, como:

a) fotos ou vídeos que mostrem os danos;

b) reportagens ou notícias que mencionem o evento e a localidade; e

c) declaração de abrigo ou órgão de assistência social que tenha acolhido o trabalhador ou sua família.

- **Estabelece que esse benefício não pode ser prorrogado.**

- **Define que a ausência justificada:**

I - não poderá gerar desconto salarial, lançamento em banco de horas ou prejuízo no controle de jornada; e

II - não poderá ser motivo para demissão por justa causa, salvo em caso de má-fé ou fraude na justificativa.

- **Estende a aplicação da norma**, quando cabível, **aos servidores públicos civis** regidos por estatuto próprio.

Medidas para fiscalização, erradicação e prevenção do combate ao trabalho escravo

PL 02492/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre a ampliação das ações de prevenção, fiscalização, proteção e reintegração no combate ao trabalho escravo no Brasil, institui o Fundo Nacional de Apoio à Fiscalização e Erradicação do Trabalho Escravo (FUNAFITE), cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo (SNPCTE) e dá outras providências."

Estabelece **medidas integradas de prevenção, repressão, responsabilização e reintegração voltadas à erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo em todo o território nacional.**

- Define que o Poder Executivo federal, em cooperação com os entes federativos, adotará providências para:

I - **ampliar os serviços de fiscalização e proteção às vítimas;**

II - criar e manter unidades regionais de fiscalização nas áreas com maior incidência do crime;

III - fortalecer e expandir os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel;

IV - oferecer atendimento jurídico, psicológico e social gratuito às vítimas resgatadas;

V - implementar programas de proteção às vítimas e testemunhas, em articulação com o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita);

VI - promover campanhas educativas permanentes, com foco em áreas rurais e populações vulneráveis;

VII - **coibir o aliciamento ilegal de trabalhadores** por meio de parcerias com o Ministério Público do Trabalho e órgãos de segurança pública;

VIII - **fomentar políticas públicas de reinserção econômica e qualificação profissional, em cooperação com o SINE, Institutos Federais e o Sistema S;**

IX - **garantir a responsabilização solidária de empresas que se beneficiem, direta ou indiretamente, do trabalho escravo em suas cadeias produtivas;** e

X - assegurar atenção especial a populações em situação de vulnerabilidade, como indígenas, migrantes e pessoas exploradas em razão do gênero.

- Institui o **Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo (NÃO ESCRAVIDÃO)**, com a finalidade de **articular e integrar as ações da União, dos Estados, do DF e dos Municípios para erradicação do trabalho escravo contemporâneo.**

- **Institui**, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, **o Fundo Nacional de Apoio à Fiscalização e Erradicação do Trabalho Escravo (FUNAFITE)** que terá por finalidade:

I - financiar ações de fiscalização, repressão e atendimento às vítimas;

II - custear despesas com deslocamento, aquisição de equipamentos, segurança e infraestrutura dos Grupos de Fiscalização Móvel;

III - fomentar ações educativas, de prevenção e formação de agentes públicos;

IV - apoiar a **reinserção produtiva das vítimas;**

V - custear programas de proteção a vítimas e testemunhas; e

VI - viabilizar **convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.**

- Fixa como receitas do FUNAFITE:

I - dotações orçamentárias da União;

II - **valores oriundos de multas administrativas e judiciais decorrentes de infrações trabalhistas e criminais relacionadas ao trabalho escravo;**

III - recursos de acordos de leniência ou termos de ajustamento de conduta (TAC);

IV - repasses de organismos internacionais e doações de entidades públicas ou privadas; e

V - outras fontes definidas em regulamento.

- Inclui que:

I - o **Ministério do Trabalho e Emprego deverá:**

a) publicar relatório semestral de execução orçamentária e resultados das ações financiadas;

b) garantir integração com o Portal da Transparência do Governo Federal; e

c) **assegurar a manutenção e atualização da "lista suja" de empregadores que utilizaram trabalho escravo.**

II - o Poder Executivo fomentará e apoiará canais autônomos de denúncia e acompanhamento de casos de trabalho escravo, podendo firmar convênios com entidades da sociedade civil, universidades e organismos internacionais para garantir imparcialidade, sigilo e segurança aos denunciantes; e

III - o Ministério da Educação promoverá, em **cooperação com os sistemas de ensino, a inclusão de conteúdos sobre dignidade do trabalho, direitos trabalhistas e prevenção ao trabalho escravo nos currículos da educação básica e da educação de jovens e adultos.**

• INFRAESTRUTURA

Autorização de uso de trechos ferroviários desativados para a implantação de obras de interesse urbano e viário

PL 02416/2025 - Autoria: Dep. CAPITÃO AUGUSTO (PL/SP), que "Dispõe sobre o aproveitamento de trechos ferroviários desativados para fins de mobilidade urbana e segurança viária, e dá outras providências."

Autoriza o uso de trechos ferroviários desativados há mais de 5 anos para a implantação de obras de interesse urbano e viário.

- Permite que **os entes federativos implantem passagens em nível sobre esses trechos, mediante:**

I - elaboração de projeto técnico de engenharia que assegure as condições mínimas de segurança;

II - notificação prévia à concessionária ferroviária e à ANTT; e

III - inexistência de previsão formal de reativação do trecho no Plano de Outorgas Ferroviárias, no PAC Ferroviário ou em outros programas públicos federais com cronograma definido.

- Estabelece que **a ausência de resposta da concessionária e da ANTT por mais de 90 dias será interpretada como anuência**, autorizando o ente público a executar a obra.

- **Autoriza a ANTT, de ofício ou mediante requerimento, a:**

I - declarar a inoperância do trecho ferroviário, com base em vistoria técnica e relatório de operação da concessionária;

II - determinar a liberação do uso compartilhado da faixa ferroviária para fins de mobilidade urbana; e

III - aplicar sanções à concessionária que impeça, sem justificativa técnica, o uso urbano de trecho desativado.

- Prevê que os **trechos ferroviários formalmente declarados inservíveis poderão ser:**

I - objeto de cessão de uso ao município ou ao Estado interessado; e

II - revertidos ao domínio público mediante processo administrativo ou termo de ajustamento de conduta.

Autorização para intervenção municipal em trechos abandonados de concessões ferroviárias

PL 02467/2025 - Autoria: Dep. VINICIUS CARVALHO (REPUBLICANOS/SP), que "Autoriza o Poder Público Municipal a preservar o projeto urbanístico das concessões ferroviárias na hipótese de abandono de trecho pelo operador ferroviário."

Modifica a Lei das Ferrovias para **autorizar o Poder Público Municipal a intervir em trechos abandonados de concessões ferroviárias**, com objetivo de preservar o projeto urbanístico elaborado do trecho explorado pelo operador ferroviário, **mediante solicitação ao regulador ferroviário e indenização ao Poder Público solicitante por parte do operador.**

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Autorização do uso de créditos do IBS e da CBS para quitar débitos correlatos desses tributos

PLP 00122/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Autoriza o uso de créditos de IBS e de CBS pelo adquirente de bens ou serviços para a quitação, total ou parcial, do IBS e da CBS devidos pelo fornecedor na operação de fornecimento."

Altera a Reforma Tributária para **autorizar o uso de créditos do IBS e da CBS** pelo adquirente de bens ou serviços **para quitar débitos desses mesmos impostos devidos pelo fornecedor na operação**, mediante as seguintes condições:

- I - emissão de documento fiscal que registre expressamente a utilização do crédito;
- II - anuência eletrônica do fornecedor;
- III - vinculação do pagamento do imposto exclusivamente ao valor do IBS e da CBS destacados na nota fiscal da operação; e
- IV - compensação e extinção do crédito perante a Fazenda Pública concomitantemente ao recolhimento da diferença eventualmente devida pelo fornecedor.

Competência exclusiva do Congresso Nacional para instituir ou aumentar tributos federais

PLP 00123/2025 - Autoria: Dep. DR. JAZIEL (PL/CE), que "Dispõe sobre a exigência de aprovação legislativa formal para a criação, majoração ou restabelecimento de tributos federais e revoga dispositivos legais que autorizam sua alteração por ato infralegal do Poder Executivo."

Determina que **a criação, a majoração, o restabelecimento ou a ampliação de tributos de competência da União dependerá de lei formal aprovada pelo Congresso Nacional, sendo vedada sua realização por meio de decreto, medida provisória ou outro ato normativo do Poder Executivo.**

- Inclui entre esses tributos:

- I - Imposto sobre Operações Financeiras (**IOF**);
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados (**IPI**);
- III - Imposto de Importação (**II**) e Imposto de Exportação (**IE**);
- IV - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (**CIDE**); e
- V - quaisquer outros tributos federais cuja alíquota possa ser modificada por ato do Poder Executivo.

- Revoga os dispositivos que delegam ao Poder Executivo a competência para alterar alíquotas dos tributos mencionados.

Obrigatoriedade de aprovação legislativa expressa para a criação ou aumento de tributos estaduais e distritais

PL 02503/2025 - Autoria: Dep. DR. JAZIEL (PL/CE), que "Dispõe sobre a exigência de aprovação legislativa expressa para a criação ou majoração de tributos estaduais e distritais, revoga a delegação implícita de competência tributária a atos infralegais e estabelece mecanismos de controle e transparência fiscal."

Exige aprovação legislativa expressa para a criação ou aumento de tributos estaduais e distritais.

- Estabelece que **convênios firmados no âmbito do CONFAZ só terão efeito** no respectivo Estado ou Distrito Federal **após ratificação por lei ordinária.**

- Determina que **propostas legislativas ou administrativas que aumentem tributos estaduais ou distritais devem:**

- I - apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- II - incluir exposição de motivos com a justificativa e base legal; e
- III - passar por consulta pública de, no mínimo, 15 dias, salvo em caso de calamidade pública reconhecida.

- Prevê que **o descumprimento dessas exigências tornará o ato nulo e poderá gerar responsabilização civil, administrativa e, quando cabível, penal da autoridade responsável.**

Sustação do decreto que aumenta a alíquota do IOF

PDL 00223/2025 - Autoria: Sen. Rogerio Marinho (PL/RN), que "Susta os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, e do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, e o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025."

Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que aumenta a alíquota do IOF e o Decreto nº 12.467, de 22 de maio de 2025, que eleva a alíquota do IOF e restabelece a alíquota zero nas operações de câmbio no mercado interno entre instituições do Sistema Financeiro Nacional e entre estas e instituições financeiras no exterior.

Sustação do decreto que aumenta a alíquota do IOF

PDL 00214/2025 - Autoria: Dep. Zucco (PL/RS), que "Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025."

Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que aumenta a alíquota do IOF.

DEFESA DO CONTRIBUINTE

Proibição de restrição ao uso de meios de pagamento em razão de pendências tributárias ou cadastrais do contribuinte perante entes federativos

PL 02501/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Dispõe sobre a vedação à restrição do uso de meios de pagamento em razão de pendências tributárias ou cadastrais do contribuinte junto a entes federativos, e dá outras providências."

Proíbe o bloqueio do acesso de indivíduos ou empresas a meios de pagamento por conta de dívidas tributárias, com qualquer esfera do governo. Essa proibição se aplica mesmo que a dívida esteja inscrita ou não em dívida ativa, ou que sua exigibilidade esteja suspensa.

- Determina que as restrições se referem apenas ao impedimento de operar ou usar os meios de pagamento do contribuinte, não impedindo outros métodos legais de cobrança da dívida. A restrição se aplica em qualquer fase de cobrança (administrativa ou judicial), a menos que haja uma lei específica ou decisão judicial que permita o bloqueio.

- Fixa que **qualquer cláusula contratual, regulamento, norma interna ou ato administrativo que vincule o acesso ou uso de meios de pagamento à regularidade fiscal do titular será nula. A única exceção é o bloqueio judicial ou administrativo baseado em decisão judicial ou medida cautelar expressamente prevista em lei.**

- Determina que **o descumprimento da lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem excluir as demais responsabilizações civil, penal ou de consumidor:**

I - **advertência;**

II - **multa** de até 5% do faturamento bruto anual do infrator no ano anterior à infração; e

III - **restabelecimento imediato do acesso ao meio de pagamento bloqueado, com multa diária em caso de não cumprimento.**

• **INFRAESTRUTURA SOCIAL**

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dedicação exclusiva à maternidade contabilizada como tempo de contribuição para aposentadoria

PL 02415/2025 - Autoria: Dep. Adail Filho (REPUBLICANOS/AM), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para considerar, como tempo de contribuição, o período de dedicação exclusiva à maternidade."

Altera a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social para autorizar a contagem, para fins de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, de até 5 anos por filho em que a segurada tenha se dedicado exclusivamente à maternidade, mediante requerimento e **desde que:**

I - tenha interrompido vínculo empregatício ou cessado atividade remunerada formal ou autônoma no período;

II - comprove o nascimento ou adoção do filho e a ausência de vínculo formal de trabalho no período declarado;

III - esteja inscrita no RGPS por, no mínimo, 2 anos antes do início do período solicitado; e

IV - tenha mantido contribuições ao RGPS durante o período.

- **Veda:**

I - contagem para fins de carência ou benefícios por incapacidade;

II - reconhecimento de tempo concomitante a vínculo empregatício; e

III - somatório superior a 5 anos por filho, mesmo que em períodos diferentes.

- Determina que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de gradação por filho ou condições específicas.

SEGURANÇA PÚBLICA

Majoração de pena para o crime de roubo de carga

PL 02586/2025 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para recrudescer a pena do crime de roubo de carga."

Aumenta a pena em 2/3 para o crime de roubo quando o agente fizer parte de organização criminosa ou associação voltada à prática reiterada desse delito. Além disso, **se a vítima estiver realizando transporte de cargas e o agente tiver conhecimento dessa situação, a pena será de reclusão de 8 a 20 anos**, além de multa

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• **AGROINDÚSTRIA**

Proibição da concessão de incentivos fiscais a empresas que estejam vinculadas a acordos que imponham restrições à expansão agropecuária em áreas não protegidas pela legislação ambiental

PL 02477/2025 - Autoria: Sen. Wellington Fagundes (PL/MT), que "Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a concessão de incentivos fiscais e o uso de bens públicos da União por empresas do setor agroindustrial."

Modifica a **Política Agrícola Nacional para proibir a concessão de incentivos fiscais federais e o uso ou concessão de bens públicos da União a empresas que:**

I - estejam vinculadas a acordos ou compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da agropecuária em áreas não protegidas pela legislação ambiental brasileira; e

II - adotem critérios comerciais que limitem o mercado para produtos agropecuários de propriedades em conformidade com a legislação nacional, prejudicando a competitividade da produção brasileira.

- Estabelece que **a vedação não se aplica a exigências legais do país importador, desde que a produção cumpra a legislação brasileira e esteja sujeita à fiscalização.**

- Exige que **empresas interessadas em benefícios fiscais federais declarem, sob pena de lei, não estarem vinculadas a compromissos que violem essas regras.**

• ALIMENTÍCIA

Publicação dos corantes permitidos em produtos alimentícios pelo Ministério da Saúde e proibição dos corantes alimentícios derivados de petróleo

PL 02615/2025 - Autoria: Dep. Stefano Aguiar (PSD/MG), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras providências, para proibir a utilização de corantes alimentícios derivados de petróleo."

Inclui na Lei de Vigilância Sanitária dos Medicamentos, Drogas, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos e Saneantes que o Ministério da Saúde fará **publicar no DOU a relação dos corantes naturais orgânicos, artificiais e sintéticos, incluindo seus sais e suas lacas, permitidos na fabricação de produtos alimentícios.**

- Insere que serão **excluídos da relação os corantes alimentícios derivados de petróleo.**

• CONSTRUÇÃO CIVIL

Criação do direito do consumidor recusar imóveis com vícios construtivos

PL 02423/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre o direito do consumidor à recusa do recebimento de imóveis com inconformidades, estabelece medidas para responsabilização da incorporadora ou construtora, inclusive em sede liminar, e dá outras providências."

Garante ao consumidor o direito de recusar imóveis com vícios construtivos que comprometam sua finalidade, e prevê a responsabilização da incorporadora ou construtora.

- **Autoriza o consumidor a recusar o imóvel adquirido** por contrato de compra e venda, incorporação ou negócio jurídico equivalente, **sempre que houver vícios ou inconformidades que prejudiquem seu uso conforme a finalidade**

contratada, independentemente de laudo da incorporadora ou construtora.

- Reconhece como prova válida para a recusa justificada do imóvel o laudo técnico com ART ou RRT, elaborado por profissional legalmente habilitado, admitindo contestação por outro laudo técnico.

- **Caracteriza como má-fé a prática deliberada ou reiterada de ocultação de vícios ou defeitos, sujeitando o fornecedor à responsabilidade civil** por danos morais, mesmo que ocorra posterior reparação do bem.

- Define como vícios impeditivos à posse aqueles que comprometem a habitabilidade, a segurança estrutural, a funcionalidade essencial do imóvel ou que contrariem o memorial descritivo ou as normas da ABNT.

- **Permite que, em caso de entrega do imóvel com vícios relevantes, o consumidor, mesmo diante de cláusulas contratuais em sentido contrário, requeira judicialmente:**

I - a substituição do imóvel por unidade equivalente, livre de vícios;

II - o desfazimento do negócio com a restituição integral dos valores pagos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais; e

III - a reparação integral dos danos materiais e morais sofridos.

- **Impõe à construtora ou incorporadora a responsabilidade por todos os custos decorrentes da recusa do imóvel pelo consumidor**, incluindo despesas com moradia provisória, transporte, custas judiciais e honorários advocatícios.

- **Garante a prevalência desta Lei sobre cláusulas contratuais que obriguem o consumidor a aceitar o imóvel em qualquer condição**, salvo se houver laudo técnico atestando ausência de vícios relevantes e concordância expressa do adquirente.

- **Reconhece o direito à reparação por danos morais nas situações previstas na Lei**, presumindo-se o dano moral, salvo prova do fornecedor de ausência de culpa grave ou lesão à esfera extrapatrimonial do consumidor.

- Assegura ao consumidor o direito de recusar o imóvel com base em laudo técnico próprio, mesmo que ausente laudo da incorporadora ou construtora.

- **Exige notificação formal prévia ao fornecedor antes da judicialização, com indicação dos vícios e prazo mínimo de 15 dias úteis para resposta ou correção, exceto em casos de risco iminente ou urgência.**

- **Autoriza o juiz a conceder tutela provisória para suspender a obrigação de recebimento**, impedir a cobrança de parcelas vincendas ou conceder moradia provisória, desde que preenchidos os requisitos legais.

- **Estabelece a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes dos vícios existentes no imóvel, mesmo que o consumidor opte por tomar posse para fins de moradia.**

• **ENERGIA ELÉTRICA**

Direcionamento do custeio exclusivo pelo Tesouro Nacional de políticas públicas na CDE não relacionadas ao setor elétrico

PL 02569/2025 - Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO), que "Dispõe sobre o custeio exclusivo pelo Tesouro Nacional das políticas públicas na Conta de Desenvolvimento Energético não relacionadas ao setor elétrico."

Altera a Lei da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para definir que seus recursos terão como origem:

- I - as receitas repassadas à União provenientes de compensação financeira pelo uso de recursos hídricos; e
- II - os recursos da União, mediante prévia dotação orçamentária.

- Determina que os pagamentos destinados a compensar o impacto tarifário causado pela baixa densidade de carga dos mercados atendidos por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária supridora, serão feitos com essas fontes de recursos, conforme critérios definidos pela Aneel.

- Estabelece que concessionárias de distribuição com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, e que sejam cooperativas de eletrificação rural, terão o mesmo tratamento dado às cooperativas permissionárias.

- Proíbe o repasse direto ou indireto dos custos aos consumidores de energia elétrica em caso de insuficiência ou contingenciamento de recursos.

• FARMACÊUTICA

Comercialização de medicamentos isentos de prescrição (MIPs) em estabelecimentos comerciais varejistas

PL 02410/2025 - Autoria: Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE), que "Dispõe sobre a comercialização de medicamentos isentos de prescrição (MIPs) em estabelecimentos comerciais varejistas, como supermercados, por meio de convênios ou parcerias com farmácias e drogarias, nos termos da regulamentação da ANVISA."

Permite a venda de medicamentos isentos de prescrição médica (MIPs) em estabelecimentos comerciais varejistas, desde que:

- I - haja convênio, contrato ou parceria formal com farmácia ou drogaria devidamente licenciada e registrada nos órgãos competentes;
- II - a comercialização ocorra sob supervisão técnica de profissional farmacêutico vinculado à farmácia parceira;
- III - sejam observadas as normas sanitárias federais estabelecidas pela ANVISA, especialmente quanto ao armazenamento, exposição e rastreabilidade dos medicamentos; e
- IV - os medicamentos estejam devidamente registrados na ANVISA como MIPs e embalados conforme as normas de segurança e orientação ao consumidor.

- Estabelece responsabilidade técnica e sanitária compartilhada pela venda de MIPs entre o estabelecimento varejista e a farmácia ou drogaria parceira.

- Restringe a atuação de farmacêutico remoto a no máximo 5 estabelecimentos varejistas.

- Determina que a ANVISA regulamente, em até 180 dias, os procedimentos e requisitos para a implementação da lei.

• PETROLÍFERA

Alienação de direitos e obrigações da União em acordo de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas do pré-sal e áreas estratégicas

PL 02632/2025 - Autoria: Poder Executivo, que "Autoriza a União a alienar seus direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas."

Autoriza a União a alienar direitos e obrigações decorrentes da celebração de acordos de individualização da produção em áreas não concedidas ou não partilhadas na área do pré-sal e em áreas estratégicas, de que trata a Lei do Pré-Sal, **mediante licitação na modalidade leilão**.

- Estabelece que o edital da licitação definirá, entre outras regras, **o valor mínimo a ser pago à União pela alienação**.
- Fixa que compete ao Ministério de Minas e Energia, com apoio da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), propor ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), o valor mínimo para cada acordo de individualização da produção.
- Define que o CNPE aprovará o valor mínimo e os parâmetros técnicos e econômicos da licitação.
- Determina que o julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério do maior lance ofertado, cujo valor deverá ser pago em parcela única no ato da celebração do contrato de alienação ou, nos termos do edital de licitação, no prazo de noventa dias, a contar da celebração do contrato de alienação.

• PROTEÍNA ANIMAL

Instituição do Programa para a Redução Progressiva da Exportação de Animais Vivos para Abate

PL 02627/2025 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Institui o Programa para a Redução Progressiva da Exportação de Animais Vivos para Abate, estabelece diretrizes para a transição do setor e dispõe sobre condições mínimas de bem-estar animal durante o transporte terrestre e marítimo."

Institui o **Programa para a Redução Progressiva da Exportação de Animais Vivos para Abate**.

- Define que a exportação de animais vivos para fins de abate será **reduzida progressivamente e deverá obedecer a cotas anuais estabelecidas pelo Poder Executivo**, por porto autorizado de embarque.
- Delimita as **cotas de exportação serão definidas com base nos volumes médios exportados nos últimos 3 anos** e deverão observar reduções anuais.
- Fixa que, **enquanto a exportação de animais vivos para abate ainda for permitida, o transporte terrestre e marítimo deverá atender a critérios rigorosos** de bem-estar animal, de acordo com os padrões internacionais adotados pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).
- Estabelece que o **transporte terrestre de animais vivos destinados ao abate deverá obedecer aos seguintes critérios:**
 - I - **avaliação pré-transporte**;
 - II - **duração e planejamento da viagem**;
 - III - **monitoramento e fiscalização**; e

IV - infraestrutura e segurança dos veículos.

- Insere que todos os **veículos transportadores** deverão contar com monitoramento eletrônico e disponibilizar acesso remoto às imagens para fiscalização por órgãos competentes

- Inclui que o compartimento de carga do veículo deverá estar equipado com sistemas de ventilação e controle de temperatura adequados e piso antiderrapante para evitar quedas e ferimentos.

- Determina que o **transporte marítimo de animais vivos destinados ao abate deverá obedecer aos seguintes critérios:**

I - somente poderão ser utilizados navios com idade máxima de 25 anos e inspeções anuais obrigatórias;

II - **espaçamento, ventilação e climatização;**

III - monitoramento e fiscalização durante a viagem;

IV - critérios sanitários e controle de doenças;

V - planos de contingência; e

VI - abastecimento de combustível.

- Veda o abastecimento de navios carregados de animais vivos por meio do processo *ship-to-ship bunkering*.

- Estabelece que a **fiscalização será realizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária**, em parceria com órgãos ambientais e sanitários competentes.

- Fixa que **empresas que descumprirem qualquer dos dispositivos estarão sujeitas à:**

I - **multa;**

II - **suspensão da licença** de exportação por período determinado em caso de reincidência; e

III - aplicação de multa e proibição definitiva de novas operações para exportadores que descumprirem a legislação por três vezes.

- Inclui que os **custos** com adequação às novas regras e fiscalização serão arcados pelas **empresas exportadoras**, sendo vedado qualquer tipo de subsídio público para essa finalidade.

• RAÇÕES

Isenção do PIS/PASEP e da COFINS nas operações com alimentos industrializados para nutrição de animais domésticos

PL 02455/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a essencialidade dos produtos destinados à alimentação de animais domésticos, determinando a aplicação de alíquotas reduzidas de tributos federais e estaduais, com o objetivo de promover justiça fiscal, acesso alimentar e proteção à saúde animal, à luz do interesse público e da função socioambiental da guarda responsável."

Reduz a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS a 0 nas operações com alimentos industrializados para nutrição de animais domésticos, desde que registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e não classificados como produtos supérfluos ou de luxo.

Criação do Sistema Nacional de Gestão de Crises Sanitárias na Produção Animal

PL 02486/2025 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP), que "Institui o Sistema Nacional de Gestão de Crises Sanitárias na Produção Animal, estabelece medidas de transparência, rastreabilidade, prevenção e resposta integrada a emergências zoonosológicas, cria o Selo de Transparência Sanitária e outras ferramentas de governança, com vistas à proteção da saúde pública, à segurança alimentar e à preservação da confiança dos consumidores e mercados nacionais e internacionais."

Cria o Sistema Nacional de Gestão de Crises Sanitárias na Produção Animal, sob coordenação do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), com o objetivo de orientar e coordenar ações do poder público e da iniciativa privada em emergências como surtos de influenza aviária, peste suína, encefalopatia espongiforme bovina (EEB) ou outras zoonoses com impacto na saúde pública ou nas exportações de produtos de origem animal.

- Estabelece o Mecanismo de Alerta Rápido para Riscos Alimentares, integrado ao Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Veterinárias (SISBRAVET), com finalidades específicas:

I - monitorar e divulgar, em tempo real, informações sobre surtos, localização de focos, medidas de contenção e ações de fiscalização; e

II - disponibilizar laudos e boletins técnicos em linguagem acessível à população.

- Determina que o **mecanismo de alerta rápido contará com:**

I - **plataforma digital unificada, interativa e de acesso público**, contendo:

a) relatórios atualizados sobre a situação sanitária;

b) **orientações ao consumidor e ao mercado;**

c) informações sobre zonas de risco e protocolos adotados; e

d) dados bilíngues, em língua portuguesa e inglesa, para consulta por parceiros comerciais.

II - **protocolo nacional de comunicação pública de crises sanitárias**, com diretrizes para:

a) ampla divulgação diária por meios oficiais, rádio, televisão e redes sociais; e

b) uso de linguagem acessível e orientações claras à população e aos mercados.

- Cria o Selo de Transparência Sanitária, de adesão voluntária, para produtos de origem animal que adotem rastreabilidade e controle sanitário superiores aos exigidos por lei. Estabelece que a posse do selo será usada como critério de desempate em licitações.